



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA



PARECER JURÍDICO 2021 – CPL/PMJ
Processo nº. 8.717/2021

Assunto: Inexigibilidade de Licitação nº 002/2021.
Contrato nº 002/2021. 1º Termo Aditivo.

1 – DOS FATOS

Trata-se de consulta encaminhada, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do Pedido de Aditivo de Valor e de Prazo ao Contrato nº 002/2021 advento do procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação nº 002/2021, cujo objeto **“Contratação de serviços de licenciamento (locação) de software de GERENCIAMENTO do Sistema de Receitas Próprias (IPTU, ISS, ALVARÁS, Nota Fiscal de Serviços Avulsa, Dívida Ativa e outros), para atender as necessidades dos órgãos da Prefeitura Municipal de Jacareacanga: Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SEMAF)”**.

O procedimento veio instruído com o Memorando para Pedido de Aditivo de Valor, bem como a Justificativa para o Termo Aditivo, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, e Autorização.

É o breve relatório. Passo à análise.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Face os imprevistos presentes em todo os contratos, se encontra prevista a possibilidade de acréscimo contratual, tal possibilidade se encontra no art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

O contrato administrativo é um acordo firmado por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e pessoas de direito privado, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA



cláusulas obrigatórias de regência contratual estão previstas na Lei de Licitações, dentre as quais, o acréscimo no valor inicial dos contratos acima mencionados.

Nesse sentido, prevê a Lei que:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

~~d) (VETADO);~~

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA



Salienta-se que a discricionariedade, diferentemente de arbitrariedade, tem relação com submissão à ordem legal. Isso quer dizer que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desrespeitar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração Pública. Portanto, a discricionariedade, ainda que permita ao agente público desfrutar de certa liberalidade, pressupõe obediência à lei.

É admitida alteração quantitativa quando for necessária a modificação do valor do contrato em razão do acréscimo ou diminuição nos quantitativos do seu objeto, ou quando for necessária modificação na forma de pagamento, por imposição de circunstâncias que surgirem após a assinatura do contrato, devendo ser mantido seu valor inicial atualizado.

Os dispositivos supramencionados permitem que seja efetuada a alteração contratual unilateralmente ou por acordo entre as partes, desde que sejam obedecidos os requisitos e limites estabelecidos em lei.

A alteração no presente caso se dará por acordo entre as partes, no qual haverá um acréscimo de quantitativo de valor em aproximadamente 11%, conforme Memorando anexado aos autos, referente ao Contrato nº 002/2021, acima mencionados, sobre o valor inicial e atualizado, obedecendo assim o limite legal estabelecido no §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993. Portanto, havendo a previsão legal para a celebração dos referidos aditivos e sendo respeitados os limites legais, esta Assessoria Jurídica não se opõe à celebração dos mesmos.

Acerca dos quantitativos estimados é válido registrar que não cabe a este órgão jurídico intervir no mérito do ato administrativo, avaliando a conveniência e oportunidade do termo aditivo que pretender realizar, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, competindo a esta Consultoria, tão somente, o exame prévio quanto aos aspectos jurídicos formais do procedimento, bem como das respectivas minutas do termo aditivo.

Assim, no desempenho da função de assessoramento deste órgão jurídico, cumpre-nos alertar à autoridade Administrativa sobre a importância da devida motivação de seus atos, na medida em que recairá sobre esta a responsabilidade acerca da oportunidade e conveniência na escolha do objeto e do seu planejamento quantitativo.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA



O acréscimo contratual no valor dos contratos não excede o limite legal, tendo por base o valor atual de cada contrato, conforme o art. 65, I, “b”, §1º da Lei nº 8.666/1993.

Nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, *caput* ou dos incisos do §1º, também desse artigo.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante, para estas duas exigências, determina o §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

Essa é a fundamentação.

Passo à conclusão.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA



3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrito aos aspectos jurídicos formais, esta Assessoria Jurídica OPINA favoravelmente à concessão do 1º aditivo de valor e de prazo ao Contrato nº 003/2021, com fundamento legal no art. 65, I, “b”, §1º e art. 57, §1º, IV da Lei nº 8.666/1993.

Este é, respeitosamente, o parecer.

Jacareacanga – PA, 30 de dezembro de 2021.

MILENA RAYNÁ LIMA GOMES
Assessora Jurídica
Advogada – OAB/PA 29.539